



Prefeitura Municipal de Morretes

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 74/2014 PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2014 RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos, para os veículos pertencentes a frota municipal, para o período de 12 (doze) meses, conforme descrição no Anexo I que faz parte integrante do Edital.

RECORRENTES:

TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ 95.420.972/0001-41, REPORPEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA, CNPJ 73.572.158/0001-10 E NAVEGANTES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – EPP, CNPJ 09.201.523/0001-70.

RAZÕES

Em sessão realizada em 06/08/2014, para o objeto supracitado, na fase de habilitação, as recorrentes foram inabilitadas pelo mesmo motivo: em seus Atestados de capacidade técnica de fornecimento, exigido no item 7.1.4.1, não constava que as peças fornecidas eram originais, bem como, de qual montadora se tratava.

Em seus recursos, em suma, as recorrentes se manifestaram como segue:

1- TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ 95.420.972/0001-41, alega que:

a) apresentou declaração formal se comprometendo a entregar somente peças e acessórios originais e genuínos, vinculando-a juridicamente ao Município de Morretes, onde a presente declaração supre todas as outras declarações de terceiros.

b) Em seu atestado emitido pela Prefeitura municipal de Campo Largo, existe a afirmação de que os serviços foram executados satisfatoriamente e em conformidade com os padrões exigidos, e que o atestado apresentado correspondia a Licitação com o mesmo objeto acerca da originalidade das peças, onde inclusive apresentou cópia parcial do edital daquele órgão.

c) Alerta que o rigorismo exacerbado pode trazer prejuízos ao erário, não sendo de boa aplicação.

2- REPORPEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA, CNPJ 73.572.158/0001-10, alega que:

a) Não há exigência expressa de que devesse constar no atestado se as peças eram originais ou não, e de quais montadoras se referiam, devendo o mesmo mencionar que o proponente já promoveu o fornecimento de produtos da mesma natureza do objeto da licitação, ou seja, peças e acessórios automotivos.

b) Houve um ato administrativo ilegal e abusivo, uma vez que a recorrente apresentou atestado de fornecimento emitido pelo próprio município de Morretes, uma vez que a empresa foi uma das vencedoras do procedimento 115/2013, relativo ao mesmo objeto.

c) Houve violação ao princípio da razoabilidade, onde foram ausentes o bom senso, prudência, moderação e coerência na análise do atestado, uma vez não havendo registro que desabone sua conduta.

d) Houve violação ao princípio da economicidade, pois a empresa foi a detentora do menor preço.

3- NAVEGANTES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – EPP, CNPJ 09.201.523/0001-70, alega que:

a) Apresentou atestado emitido pelo Estado do Paraná – Polícia Militar que atende ao edital demonstrando a experiência requerida, onde se verifica junto ao contrato social da empresa que a mesma atua no ramo de fornecimento de peças.

PARECER

Em reanálise dos atestados verifica-se que os mesmos demonstram-se compatíveis com o objeto licitado, uma vez que a literalidade dos termos “*peças originais*”, bem como, “*referente as montadoras...*” não se demonstra indispensável à garantia do comprimento da obrigação a ser assumida pelas vencedoras.



Prefeitura Municipal de Morretes

Sobre a literalidade de atestados, o TCU demonstrou o entendimento da não desclassificação da licitante, quando julgou improcedente a representação contra a decisão da Comissão de Licitações de aceitar um atestado, senão vejamos:

“mesmo não havendo o atendimento literal desse item, já que sua parte final refere-se a empresa do setor de telecomunicações, a Telebras entendeu que a licitante não deveria ser desclassificada, pois os atestados apresentados foram suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa...”. Reconheceu, ao acatar essa justificativa, que a rede de telecomunicações da Petrobras é, efetivamente, uma das maiores redes do país, e que os serviços “realizados pela proponente na Petrobras tem similaridade ao que será realizado na Telebras”. **Concluiu, então, que a comissão de licitação agira corretamente ao aceitar esse atestado.** Lembrou, adicionalmente, que a segunda colocada havia apresentado proposta financeira em valor superior ao dobro do valor ofertado pela primeira colocada. Fez menção, por último, à alegada urgência da realização do sistema, que se fará necessário para a Copa das Confederações em junho de 2013 e ao fato de que o contrato encontrar-se com cerca de 20% de seu objeto executado. O Tribunal, ao ratificar proposta do relator, **decidiu: a) julgar improcedente a representação;** b) revogar a medida cautelar que suspendia a execução do contrato. **Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.**

Vale ressaltar o cuidado de não se restringir o caráter competitivo do certame, pois cabe questionar se de fato, para o tipo do objeto que se pretende contratar tal especificidade literal seria realmente imprescindível.

No que tange a Lei das Licitações, a mesma exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”, o que ficou evidenciado nos mesmos, demonstrando que todas estão aptas a fornecer os itens do edital, inclusive, vale ressaltar a declaração de atendimento apresentadas, bem como, o compromisso assumido de entregar peças originais no decorrer da execução.

Importante salientar, que a inabilitação das empresas mostrou-se prejudicial aos interesses da administração, visto que as empresas afastadas do certame são detentoras das propostas mais vantajosas para a Administração.

Ressalto, então, a necessidade de observância do comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”**, o que ocorrerá, caso prospere a inabilitação das recorrentes.

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido “apreciados argumentos colacionados na representação proposta”. Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar “compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação”. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que:

“o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. À luz do art. 37, XXI, da



Prefeitura Municipal de Morretes

Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. “No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Por fim, o Edital prevê em seu item 8.6.9 que, interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à Autoridade Competente;

DECISÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro resolve:

a) Conhecer os recursos propostos tempestivamente pelas Empresas TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ 95.420.972/0001-41, REPORPEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA, CNPJ 73.572.158/0001-10 E NAVEGANTES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – EPP, CNPJ 09.201.523/0001-70 contra a decisão do pregoeiro que as inabilitou do certame e, **quanto ao mérito, julgá-las PROCEDENTES.**

b) Declarar **HABILITADAS** as Empresas TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ 95.420.972/0001-41, REPORPEÇAS COM. DE PEÇAS LTDA, CNPJ 73.572.158/0001-10 E NAVEGANTES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – EPP, CNPJ 09.201.523/0001-70.

Morretes, 15 de Agosto de 2014.

JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Pregoeiro Municipal

Decreto 172/2014